

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 132, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para instituir a obrigatoriedade de qualificação completa das partes nos contratos de consumo e dá outras providências.

Autor: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo.

Relator: Deputado Pedro Wilson

I - RELATÓRIO

A entidade epigrafada encaminhou à Comissão de Legislação Participativa uma sugestão de projeto de lei para instituir a qualificação das partes nos contratos de consumo, com o intuito de facilitar a propositura de ação por consumidor contra o fornecedor. Alega-se na justificativa da sugestão que a ausência dos dados identificadores do fornecedor em contratos dificulta sobremaneira o direito do consumidor de buscar a tutela do Estado para solucionar um eventual contencioso.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o propósito da sugestão em comento, e entendemos que a obrigatoriedade pretendida é adequada e razoável. Em nossa opinião, a obrigação almejada harmoniza-se melhor com o sistema jurídico se inserida no próprio Código de Defesa do Consumidor, em lugar de ser estabelecida em lei independente. Julgamos oportuno não adotar os

dispositivos sugeridos que se referem a formas de citação, pois dizem respeito a previsões estabelecidas nos arts. 221, 222 e 223 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 132, de 2009, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº de 2009

Altera a Lei nº 78.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A O fornecedor, empresário ou sociedade empresária, deverá fazer constar qualificação completa no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, no qual conste, no mínimo, nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Em caso de mudança de domicílio, o fornecedor deverá comunicar o consumidor por escrito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente